



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**– LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 –**

*“Estabelece normas e procedimentos de capina e proíbe a capina química no município de Pirassununga, revogando-se dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006.”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As ações de controle e fiscalização da presente Lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos de vigilância.

**CONDIÇÃO**

Art. 2º Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em boas condições de asseio, limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos e sem fatores ambientais de risco à saúde.

§ 1º São inclusos nas obrigatoriedades desta Lei os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, comprometem a saúde da vizinhança.

§ 2º Incluem nas obrigatoriedades deste artigo os terrenos com edificações inacabadas, inabitadas ou abandonadas, sendo que todos os meios de acesso às referidas edificações deverão ser totalmente vedados.

Art. 3º Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas, sem deixar empossamento.

**RESPONSABILIDADES**

Art. 4º A responsabilidade pelo asseio e controle dos fatores ambientais de risco à saúde cabe aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem; e aos proprietários dos imóveis não ocupados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**NOTIFICAÇÃO**

Art. 5º Diante do não cumprimento das prescrições do artigo 2º e respectivos parágrafos, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.

§ 1º O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para defesa ou impugnação do auto de infração.

§ 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 6º No auto de infração, a autoridade sanitária indicará os métodos de combate adequados, além da capina e retirada de materiais nocivos, para sanar a infração, cabendo aos executores prazo de 10 (dez) dias para execução, obedecendo às normas de segurança.

Art. 7º A prática da capina e qualquer outro procedimento para eliminação ou controle de vegetação utilizando produtos químicos, como agrotóxicos, no perímetro urbano do município de Pirassununga, deve ser realizada apenas com produtos específicos para esta finalidade e registrados pela autoridade sanitária competente.

**PENALIDADES**

Art. 8º Diante do não cumprimento dos atos emanados pela autoridade sanitária previstos no artigo 6º, os serviços de limpeza, capina ou roçagem do imóvel, bem como de retirada e destinação adequada dos materiais nocivos, serão efetuadas pela Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados no auto de infração, correndo as despesas por conta do proprietário do imóvel, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 9º Não comportada na avaliação, prazo ou diante do não atendimento à notificação, a limpeza, capina ou roçagem do imóvel serão efetuadas pela Prefeitura, de acordo com os métodos de combate adequados indicados pelas autoridades sanitárias, além da capina e retirada de materiais nocivos, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação de multas e demais penalidades cabíveis.

~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 10 A inobservância do disposto nesta Lei Complementar configura infração sanitária e sujeitará o infrator às multas e demais penalidades previstas na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 No tocante ao controle de vetores, especificamente ao controle da dengue, as ações de combate e prevenção atenderão ao disposto nas Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 4.916, de 18 de fevereiro de 2016, ou outro instrumento normativo que vier a substituí-las.

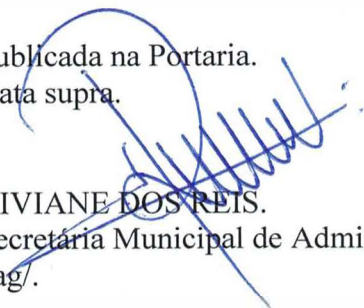
Art. 12 Ficam revogados os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006, em seu inteiro teor.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de novembro de 2018.

  
**- ADEMIR ALVES LINDO -**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
**VIVIANE DOS REIS.**  
Secretária Municipal de Administração.  
dag/.